



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.377/16

### RELATÓRIO

O presente processo trata de Denúncia formulada pelo Sr. Alcio Ricardo Jerônimo Monteiro, representante legal da Empresa **ARJ Monteiro Construções e Serviços EIRELI – ME**, contra a **Prefeitura Municipal de Paulista-PB**, noticiando supostas irregularidades no processo de licitação, modalidade Tomada de Preços nº 002/2016, tendo em vista a falta de respaldo legal para inabilitação, exercício financeiro de 2016.

O denunciante relata que a Comissão de Licitação inabilitou a Empresa ARJ Monteiro Construções e Serviços EIRELI – ME sob a alegação de que a empresa não atendeu às exigências do item 8.3.3 do instrumento convocatório.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório, às fls. 105/8 dos autos. A Auditoria informou que o item 8.3.3 do edital refere-se à comprovação de capacidade técnica e o item 6.7.3 exige a comprovação do responsável técnico designado pelo licitante feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica, devidamente registrado na entidade profissional competente, que executou serviços de características semelhantes a parcela mais relevante da obra ou serviço. Irresignada, o denunciante impetrou Recurso Administrativo em 13.07.2016 à Comissão de Licitação, a qual decidiu pela improcedência, com publicação no Diário Oficial de 15.07.2016 e, nessa mesma data, promoveu a abertura dos envelopes com as propostas comerciais das licitantes.

No tocante às supostas irregularidades no julgamento pela CPL da documentação de habilitação técnica da empresa denunciante, verificamos que o litígio se restringe à análise do atendimento ou não às exigências do edital, tendo em vista que a empresa não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, conforme determina o artigo 30, § 1º da Lei nº 8.666/93. Como se pode observar o documento apresentado pela denunciante se refere ao registro de obras/serviços executados pelo Profissional (CAT – Certidão de Acervo Técnico).

A CAT pode ser específica ou total, onde esta contempla todas as ART (anotação de Responsabilidade Técnica) registradas em acervo técnico (somatório de serviços) e àquela registra apenas a ART (que pode se referenciar a um determinado atestado) solicitada pelo profissional. Portanto, a CAT e o Atestado não se confundem e, nesse caso, o denunciante não apresentou sua documentação em consonância com os termos editalícios.

Nesse caso, concluímos que o denunciante não atendeu às exigências das cláusulas 6.7.3 e 8.3.3 do instrumento convocatório.

Quanto à alegação do denunciante de que o julgamento de seu recurso foi publicado em 15.07.2016 e nessa mesma data a Administração promoveu a abertura das propostas, tendo como vencedora do certame a Empresa ND Construções Ltda ME, no entender da Auditoria não cabe razão ao denunciante uma vez que o mesmo já tinha exercido seu direito de defesa e também obteve o respectivo pronunciamento da Comissão de Licitação acerca da sua inabilitação para participar das fases seguintes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 10.377/16

Pior fim, entendeu a Auditoria ser improcedentes as alegações do denunciante, tendo em vista que as exigências inscritas nas cláusulas editalícias, em questão, estão em conformidade com as normas da Lei nº 8.666/93 e que a mesma não foi atendida pelo denunciante, com afronta ao princípio da vinculação aos termos do edital.

Diante do exposto, opinou pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia e o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

É o relatório!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - Relator

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou o órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Membros da Egrégia 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA,

- a) **Conheçam da presente DENÚNCIA;**
- b) **Julguem-na IMPROCEDENTE**, conforme fatos apurados e descritos no Relatório Técnico da Auditoria;
- c) **DETERMINEM** o arquivamento dos autos.

É o voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**1ª CÂMARA**

**Processo TC nº 10.377/16**

Objeto: Denúncia

Órgão: **Prefeitura Municipal de Paulista**

Gestor Responsável: **Severino Pereira Dantas (Prefeito)**

Denúncia contra atos de suposta irregularidades na Licitação nº 002/2016, modalidade Tomada de Preços, no exercício de 2016. Improcedente. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC1 - TC - 0584/2017**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo **TC nº 10.377/16**, que trata de denúncia formulada pelo representante legal da Empresa **ARJ Monteiro Construções e Serviços EIRELI – ME**, contra a **Prefeitura Municipal de Paulista-PB**, noticiando supostas irregularidades no processo de licitação, modalidade Tomada de Preços nº 002/2016, tendo em vista a falta de respaldo legal para inabilitação da empresa, exercício financeiro de 2016, **ACORDAM** os membros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I. **Conhecer da presente DENÚNCIA;**
- II. Julgá-la **IMPROCEDENTE**, conforme fatos apurados e descritos no Relatório Técnico da Auditoria;
- III. **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa**  
João Pessoa, 23 de março de 2017.

Assinado 27 de Março de 2017 às 08:37



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2017 às 11:12



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 24 de Março de 2017 às 12:17



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO